

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.176, DE 2024

Prevê a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), durante seis meses ou até que sejam admitidos em um emprego regular, aos trabalhadores encontrados em situação de trabalho escravo ou análogo.

**Autor:** Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.176, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Rubens Pereira Júnior, prevê a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) aos trabalhadores encontrados em situação de trabalho escravo ou análogo (à escravidão), pelo período de seis meses ou até que sejam admitidos em um emprego regular.

Na justificação, o Parlamentar defende que a proposição visa proteger as pessoas resgatadas de situação de trabalho escravo ou análogo, auxiliando financeiramente até que consigam encontrar um emprego no qual terão respeitados seus mais fundamentais direitos.

O Projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.



\* C D 2 5 5 1 7 8 2 1 1 9 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo conceder o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social aos trabalhadores e trabalhadoras que tenham sido resgatadas de condições de trabalho análogas à escravidão, pelo período de 6 (seis) meses ou até que o trabalhador resgatado seja admitido em um emprego formal.

Segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego<sup>1</sup>, foram resgatados 2.004 trabalhadores e trabalhadoras submetidos a condições degradantes de trabalho no ano de 2024.

Embora o trabalhador resgatado tenha direito ao Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado (SDTR), concedido em três parcelas no valor de um salário-mínimo cada, bem como à garantia dos direitos trabalhistas devidos pelos empregadores, compreende-se que, diante da grave violação de seus direitos e da sua situação de vulnerabilidade, é imprescindível que o Estado ofereça suporte adicional, a fim de possibilitar a reconstrução de sua vida.

Assim, apesar de meritório o aumento da proteção social a ser destinada a esses trabalhadores resgatados, que experimentaram condições degradantes de trabalho, há alguns aspectos, no âmbito da assistência social, a serem considerados em relação à proposta.

A Constituição Federal prevê, em seu art. 203, inciso V, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e à pessoa idosa que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Somente esses são os possíveis beneficiários do BPC, conforme arts. 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (Loas).

Desse modo, a ampliação do rol de beneficiários constitui matéria que demandaria o oferecimento de Proposta de Emenda à Constituição (PEC),

<sup>1</sup> Ministério do Trabalho e Emprego. *Brasil avança no combate ao trabalho escravo: resultados das ações de 2024 e os 30 anos da política de erradicação*, 28 jan. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/brasil-avanca-no-combate-ao-trabalho-escravo-resultados-das-acoes-de-2024-e-os-30-anos-da-politica-de-erradicacao>. Acesso em: 28 abr. 2025.



\* C D 2 5 5 1 7 8 2 1 1 9 0 0 \*

com a finalidade de alterar a redação do referido inciso V do art. 203 da Carta Magna.

Por esse motivo, propomos a alteração do texto para que, em vez da concessão do Benefício de Prestação Continuada, seja instituída uma pensão de natureza indenizatória, mantendo, porém, a essência da proposta original.

Ante o exposto, na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, somos pela aprovação, do Projeto de Lei nº 2.176, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2025-5284



\* C D 2 2 5 5 1 7 8 2 1 1 9 0 0 \*



# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.176, DE 2024

Institui pensão especial destinada às trabalhadoras e aos trabalhadores resgatados da condição de trabalho em condição análoga à de escravo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída pensão especial às trabalhadoras e aos trabalhadores resgatados da condição de trabalho em condição análoga à de escravo.

§ 1º A pensão especial de que trata o caput deste artigo terá caráter indenizatório e intransferível, no valor de um salário mínimo mensal, a ser pago mediante requerimento, na forma definida em regulamento, pelo período de 6 (seis) meses ou até que a trabalhadora ou o trabalhador resgatado seja admitido em um emprego formal com anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 2º O benefício de que trata o caput deste artigo poderá ser acumulado com o seguro-desemprego, regulado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e com outros benefícios previdenciários ou assistenciais.

§ 3º O benefício de que trata o caput deste artigo não prejudicará o direito relativo à indenização à vítima, por parte do autor do crime de que trata art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§ 4º Afastada a materialidade do crime de que trata o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em



decisão judicial com trânsito em julgado, os beneficiários estarão desobrigados do dever de ressarcir os valores recebidos, salvo na hipótese de má-fé.

Art. 2º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta da programação orçamentária Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2025-5284



\* C D 2 2 5 5 1 7 8 2 1 1 9 0 0 \*

